



**COMISSÃO  
DE CIDADANIA E  
DIREITOS HUMANOS**

**VIOLÊNCIA  
CONTRA A  
MULHER**

**NÃO**



**VIOLÊNCIA  
CONTRA A  
MULHER**

**NÃO**



**COMISSÃO  
DE CIDADANIA E  
DIREITOS HUMANOS**

**PACTO  
RS 25**



O CRESCIMENTO  
SUSTENTÁVEL  
É AGORA.



**Assembleia  
Legislativa**

Estado do Rio Grande do Sul

*190 anos*



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

56ª LEGISLATURA

## COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA 2025/2026

### **Presidente**

Deputado Pepe Vargas – PT

### **1º Vice-Presidente**

Deputado Luiz Marengo – PDT

### **2ª Vice-Presidente**

Deputado Vilmar Zanchin – MDB

### **1º Secretário**

Deputado Sergio Peres – Republicanos

### **2º Secretário**

Deputado Professor Issur Koch – PP

### **3º Secretário**

Deputado Dr. Thiago Duarte – União Brasil

### **4ª Secretária**

Deputada Delegada Nadine – PSDB

**1ª Suplente de Secretário:** Deputada Laura Sito – PT

**2º Suplente de Secretária:** Deputado Papparico Bacchi – PL

**3º Suplente de Secretário:** Deputado Elizandro Sabino – PRD

**4ª Suplente de Secretário:** Deputada Luciana Genro – PSOL

## PRESIDÊNCIA

**Chefe de Gabinete:** Roberto Fogaça do Nascimento

## SUPERINTENDÊNCIAS

**Superintendente-Geral:** Mari Ivane Oliveira Perusso

**Superintendente Legislativa:** Ana Sofia Antunes

**Superintendente Administrativa e Financeira:** Claudia Regina Bonalume

**Superintendente de Comunicação e Cultura:** Vânia Lain

# **COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

**PRESIDENTE:** Deputado Adão Preto Filho – PT

**VICE-PRESIDENTE:** Deputada Laura Sito – PT

## **DEPUTADOS TITULARES**

Dep. Airton Lima – Podemos

Dep. Sofia Cavedon – PT

Dep. Gerson Burmann – PDT

Dep. Prof. Issur Koch – PP

Dep. Kaká D'Ávila – PSDB

Dep. Sergio Peres – Republicanos

Dep. Bruna Rodrigues – PCdoB

Dep. Dimas Costa – PSD

Dep. Felipe Camozzato – NOVO

Dep. Luciana Genro – PSOL

## **DEPUTADOS SUPLENTE**

Dep. Jeferson Fernandes – PT

Dep. Leonel Radde – PT

Dep. Zé Nunes – PT

Dep. Eduardo Loureiro – PDT

Dep. Adolfo Brito – PP

Dep. Delegada Nadine – PSDB

Dep. Cláudio Tatsch – PL

Dep. Eliana Bayer – Republicanos

Dep. Prof. Claudio Branchieri – Podemos

Dep. Matheus Gomes – PSOL

# Apresentação

É com grande honra que apresentamos a Cartilha de Combate à Violência Contra as Mulheres, uma iniciativa fundamental para fortalecer a proteção e os direitos das mulheres no Rio Grande do Sul. Como presidente da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa – CCDH/ALRS, reforço o compromisso com essa causa, que é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Esta cartilha reúne duas importantes legislações: a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei Estadual nº 15.988/2023, que consolida e organiza a legislação estadual relacionada ao enfrentamento da violência de gênero. Além disso, ao final da cartilha, estão disponíveis informações sobre a Rede de Apoio e os principais contatos para auxiliar mulheres em situação de violência.

A Lei Maria da Penha está intrinsecamente ligada aos princípios dos direitos humanos, garantindo a dignidade, a igualdade e a liberdade das mulheres. A violência doméstica é uma grave violação desses direitos, e a lei é um instrumento essencial para combatê-la, alinhada a tratados internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará.

Há 19 anos, a Lei Maria da Penha entrou em vigor, marcando um divisor de águas no combate à violência doméstica e familiar. Considerada uma das legislações mais avançadas do mundo, ela trouxe avanços significativos, como a tipificação e punição de crimes, a criação de medidas protetivas de urgência e a instituição de Juizados Especializados.

A história da Lei Maria da Penha é inspiradora. Ela recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica cearense que sofreu violência doméstica por anos e ficou paraplégica após uma tentativa de homicídio. Sua luta por justiça mobilizou o país e resultou na criação dessa legislação, fruto da pressão de movimentos feministas e organizações de direitos humanos.

Entre os principais avanços da Lei Maria da Penha, destacam-se: a tipificação e punição rigorosa de crimes como agressões físicas, psicológicas, sexuais e morais;



a criação e medidas protetivas que salvam vidas ao afastar agressores e garantir a segurança das mulheres; a instituição de Juizados Especializados, que agilizam o atendimento e o julgamento dos casos e a conscientização e visibilidade do tema, rompendo o silêncio que envolve a violência doméstica.

A Lei Estadual nº 15.988/2023 representa um marco no Rio Grande do Sul, consolidando e fortalecendo as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. Ela integra e amplia as ações já existentes, garantindo maior eficácia na proteção, no acolhimento e na promoção dos direitos das mulheres.

Entre os destaques da Lei nº 15.988, estão: integração de políticas públicas, articulando diferentes setores do Estado; fortalecimento das redes de proteção, com serviços de acolhimento, assistência psicológica e jurídica; promoção da igualdade de gênero por meio de campanhas educativas e de conscientização e a garantia de direitos, assegurando medidas protetivas e atendimento especializado.

Apesar dos avanços, ainda há desafios a serem superados, como a subnotificação dos casos, a lentidão do sistema judiciário e a cultura machista que naturaliza a violência. É essencial ampliar o acesso à informação e aos serviços de proteção, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade, como negras, indígenas, LGBTQIA+ e com deficiência.

Como presidente da CCDH/ALRS serei um aliado fundamental na defesa dos direitos humanos, atuando para fortalecer a rede de proteção, promover a educação e conscientização, e apoiar projetos de lei que ampliem os direitos das mulheres.

Esta cartilha é um chamado à ação. Ela reforça a importância do engajamento de todos – Estado, sociedade civil e cidadãos – no combate à violência contra as mulheres. A luta pela igualdade de gênero e pelo fim da violência é uma responsabilidade coletiva, e cada um de nós tem um papel a desempenhar.

Que esta cartilha sirva como um instrumento de informação, empoderamento e transformação. Juntos, podemos construir um futuro onde todas as mulheres vivam com dignidade, respeito e liberdade, livres da violência e da opressão.

## **Deputado Adão Preto Filho**

*Presidente da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos*

*Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul*

**Presidência da República  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

# **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

(Atualizada até Lei nº 14.994 de 2024)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra

a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

.....

## **TÍTULO II**

### **DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão,

sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018\)](#)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciá-la, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

.....

## **TÍTULO III**

### **DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO**

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às

conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#);

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso. [\(Redação dada pela Lei nº 14.887, de 2024\)](#)

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos

causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. [\(Vide Lei nº 13.871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. [\(Vide Lei nº 13.871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. [\(Vide Lei nº 13.871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. [\(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019\)](#)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. [\(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019\)](#)

## **CAPÍTULO III**

### **DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

~~V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.~~

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. [\(Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de an-

tecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 \(Estatuto do Desarmamento\)](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019\)](#)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. [\(Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019\)](#)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 1º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 2º (VETADO. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#))

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: [\(Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021\)](#)

I - pela autoridade judicial; [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

.....

## **TÍTULO IV**

### **DOS PROCEDIMENTOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais de-

correntes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. [\(Vide ADI 7267\)](#)

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; ([Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019](#))

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. ([Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019](#))

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida,

conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. [\(Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023\)](#)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. [\(Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023\)](#)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. [\(Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023\)](#)

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor .

## Seção II

### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher,

nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#) ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020\)](#)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. [\(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020\)](#)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos [§§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

### Seção III

#### Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. [\(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019\)](#)

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. [\(Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023\)](#)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

#### Seção IV

[\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

### Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

## CAPÍTULO III

### DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

.....

## **TÍTULO V**

### **DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR**

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção

e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

.....

## **TÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

.....

## **TÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: [\(Vide Lei nº 14.316, de 2022\)](#)

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. — [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. [\(Redação dada Lei nº 14.310, de 2022\)](#) [Vigência](#)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida. [\(Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023\)](#)

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

Art. 42. O [art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313. ....

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A [alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

.....

II - .....

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O [art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. ....

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O [art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#) (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá

determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff



## **LEI N° 15.988, DE 7 DE AGOSTO DE 2023.**

(publicada no DOE n° 151, 2ª edição, de 7 de agosto de 2023)

Consolida a legislação relativa às mulheres vítimas de violência no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação relativa às mulheres vítimas de violência no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Encontram-se consolidadas:

- I - a Lei n° 13.448, de 22 de abril de 2010;
- II - a Lei n° 14.279, de 26 de julho de 2013;
- III - a Lei n° 14.352, de 18 de novembro de 2013;
- IV - a Lei n° 14.353, de 18 de novembro de 2013;
- V - a Lei n° 14.478, de 23 de janeiro de 2014;
- VI - a Lei n° 14.536, de 29 de abril de 2014;
- VII - a Lei n° 14.659, de 30 de dezembro de 2014;
- VIII - a Lei n° 14.660, de 30 de dezembro de 2014;

- IX - a Lei nº 15.177, de 8 de maio de 2018;
- X - o inciso I, do parágrafo único, do art. 2º, o art. 3º e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 15.261, de 22 de janeiro de 2019;
- XI - a Lei nº 15.484, de 7 de julho de 2020;
- XII - a Lei nº 15.512, de 24 de agosto de 2020;
- XIII - a Lei nº 15.549, de 4 de novembro de 2020; XIV - a Lei nº 15.654, de 30 de junho de 2021;
- XV - a Lei nº 15.679, de 13 de agosto de 2021;
- XVI - a Lei nº 15.685, de 30 de agosto de 2021;
- XVII - a Lei nº 15.721, de 19 de outubro de 2021;
- XVIII - a Lei nº 15.793, de 12 de janeiro de 2022;
- XIX - a Lei nº 15.827, de 26 de abril de 2022; XX - a Lei nº 15.843, de 23 de maio de 2022; e
- XXI - a Lei nº 15.916, de 23 de dezembro de 2022.

.....

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Considera-se violência contra a mulher, para efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

.....

## CAPÍTULO II

### DAS POLÍTICAS ESTADUAIS RELACIONADAS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

#### Seção I – Da Política de Atendimento Imediato, de Urgência e de Emergência

Art. 3º Fica instituída a Política Estadual de Atendimento Imediato, de Urgência e de Emergência, às Mulheres em Situação de Violência Física, Sexual e Psíquica.

Art. 4º A Política de que trata esta Seção tem como diretrizes:

I - a realização de ações conjuntas entre entes públicos, privados e sociedade civil com o intuito de garantir a segurança, a saúde e o atendimento psicológico necessários às mulheres em situação de violência física, sexual e psíquica;

II - a qualificação dos serviços públicos para a prestação de atendimento às mulheres em situação de violência; e

III - o resgate e o fortalecimento da autoestima de mulheres em situação de violência, através de atendimento e acompanhamento psicológico e social, objetivando a minimização dos danos causados.

Art. 5º A Política tem os seguintes objetivos:

I - dotar a rede pública de saúde e os serviços de segurança pública de instrumentos permanentes e capazes de identificar indícios de práticas de violência contra a mulher, oferecendo de imediato o atendimento integral a esta;

II - contribuir para a existência de uma cultura de respeito aos direitos das mulheres;

III - contribuir com demais entes públicos no combate a práticas de violência contra a mulher;

IV - promover um ambiente propício para o acolhimento de denúncias de práticas de violência contra a mulher;

V - qualificar e capacitar profissionais para identificação de vítimas de agres-

são, garantindo uma escuta não julgadora e prestando todas as informações para que a denúncia e a posterior reparação possam ser buscadas pela vítima, se assim ela decidir;

VI - estimular organismos com representações governamentais e não governamentais para o enfrentamento da questão da violência contra as mulheres;

VII - ampliar as unidades da Delegacia Especializada da Mulher, com a presença de núcleos da Defensoria Pública, a fim de prestar assistência jurídica à mulher vulnerável; VIII - expandir a oferta de casas-abrigos para mulheres vítimas de violência.

Art. 6º São instrumentos da Política:

I - o Plano Estadual, aqui definido como o conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações da Política Estadual de Atendimento Imediato, de Urgência e de Emergência, às Mulheres em Situação de Violência Física, Sexual e Psíquica;

II - o Sistema Estadual, aqui definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta Política pública;

III - a colaboração entre diferentes entes públicos e privados.

Art. 7º A Política engloba serviços de saúde, segurança pública, conselhos de direitos da mulher e demais entidades voltadas à promoção de políticas públicas e desenvolvimento de programas de proteção e contra a discriminação da mulher.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Seção, consideram-se:

I - serviços de saúde: as unidades básicas de saúde da rede pública, que têm por ações gerar estratégias que ressaltem a noção de violência contra a mulher como um problema de saúde pública, principalmente no contexto da saúde da mulher, garantindo um acolhimento receptivo, procedimentos adequados e, sobretudo, atendimento integral;

II - serviços de segurança: órgão da Polícia Civil ou as Unidades Móveis da

Polícia Militar, que possibilitem ajuda de urgência às mulheres quando em situação de violência;

III - conselhos de direitos: os conselhos de direitos que têm o papel de monitorar e fiscalizar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados por todas as pessoas envolvidas no atendimento e assistência às mulheres em situação de violência.

Art. 8º Para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência, poderá ser entregue à ofendida dispositivo móvel de segurança, conectado com unidade policial, capaz de emitir alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos.

Art. 9º Os princípios, os objetivos, as ações e os serviços desta Política poderão ser estendidos para a rede privada de saúde.

## **Seção II – Da Política de Atendimento Integrado às Mulheres Vítimas de Violência**

Art. 10. Fica instituída a Política Estadual de Atendimento Integrado às Mulheres Vítimas de Violência com a finalidade de integrar e humanizar a atenção às mulheres vítimas de violência.

Art. 11. Constituem-se diretrizes desta Política:

I - a humanização da assistência às mulheres vítimas de violência;

II - a definição dos fluxos de atendimento integrado e simultâneo em ações de ordem pericial, psicossocial e clínica;

III - a capacitação dos profissionais para o atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência;

IV - o registro integrado das ações realizadas e das informações colhidas; a ampla divulgação à sociedade dos serviços e fluxos existentes no atendimento às mulheres vítimas de violência.

Art. 12. A Política compreenderá as seguintes ações integradas e simultâneas:  
I - apoio psicossocial;

II - anticoncepção de emergência;

III - profilaxia das doenças sexualmente transmissíveis;

IV - orientações e procedimentos de interrupção da gravidez decorrente de violência sexual, nos casos previstos em lei;

V - realização de exames clínicos, periciais e laboratoriais;

VI - encaminhamento aos órgãos de intermediação de mão de obra e capacitação para o mercado de trabalho.

Parágrafo único. A ação integrada de que trata o inciso VI do “caput” deste artigo será desenvolvida quando nos atendimentos houver a constatação de condições de empregabilidade imediata ou futura da vítima, independentemente da dependência econômica do(s) agressor(es).

Art. 13. Os serviços de saúde de referência no atendimento às mulheres vítimas de violência observarão as normas técnicas expedidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 14. O serviço de saúde referência no atendimento às mulheres vítimas de violência poderá solicitar à delegacia especializada a realização do exame de corpo de delito.

Art. 15. O órgão responsável pela perícia médico-legal do Estado organizará a realização da perícia de que trata esta Política.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Seção correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Estado e de entes públicos que vierem a integrar a Política de Atendimento Integrado às Mulheres Vítimas de Violência.

### **Seção III – Da Política para o Sistema Integrado de Informações de Violência contra a Mulher – OBSERVA MULHER-RS**

Art. 17. Fica instituída a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência contra a Mulher no Estado do Rio Grande do Sul – OBSERVA MULHER-RS, que tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no âmbito do Estado, bem como promover a integração entre os órgãos que atendem a mulher vítima de violência.

Art. 18. São diretrizes desta Política:

I - a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo que atendem a mulher vítima de violência, especialmente os órgãos de segurança pública, justiça, saúde, assistência social e educação;

II - a criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência, sobretudo a órgãos do Poder Judiciário que possam agilizar processos judiciais sobre esses casos;

III - a produção de conhecimento e a publicização de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução da violência contra a mulher no Rio Grande do Sul;

IV - o estímulo à participação social e a colaboração nas etapas de formulação, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher vítima de violência, seja na saúde, direitos humanos, assistência social, segurança pública ou educação.

Art. 19. São objetivos desta Política:

I - promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendem mulheres vítimas de violência, nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo Defensoria Pública e Ministério Público;

II - padronizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações de violência contra as mulheres, que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas no Estado do Rio Grande do Sul, especialmente nas áreas de segurança pública, justiça, saúde e assistência social;

III - constituir e manter cadastro eletrônico contendo, dentre outras, as seguintes informações:

a) dados do ato de violência: data, horário, local, meio de agressão/arma, tipo de delito;

b) dados da vítima: idade, etnia/raça, profissão, escolaridade, relação com o agressor, filhos com o agressor;

c) dados do agressor: idade, etnia/raça, profissão, escolaridade, se no momento do fato estava sob efeito de droga ou álcool, se há antecedentes criminais;

d) dados do histórico de agressão entre vítima e agressor: se há registro de agressões anteriores, se a vítima estava sob medida protetiva, se a vítima já tinha sido agredida por este e/ou outro agressor, se o agressor já tinha agredido esta e/ou outra mulher;

e) número de ocorrências registradas pelas Polícias Militar e Civil, número de medidas protetivas solicitadas e emitidas pelo Ministério Público, número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, número de inquéritos encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;

f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos: hospitais e postos de saúde, delegacias, centros de referência da mulher ou da assistência social, organizações não governamentais;

IV - acompanhar e analisar a evolução da violência contra a mulher, ampliando o nível de conhecimento e produzindo materiais que possam divulgar informações sobre esse fenômeno no Rio Grande do Sul;

V - disponibilizar informações relevantes para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil, que atuam na redução da violência contra a mulher, possam desenvolver programas e planejar suas ações de forma coerente com as situações de violência vivenciadas pela mulher no Rio Grande do Sul.

Art. 20. Visando aos objetivos desta Seção e baseando-se nas suas diretrizes, o Poder Executivo poderá:

I elaborar Plano para Política Estadual do Sistema Integrado de Informações de Violência contra a Mulher no Estado do Rio Grande do Sul, definindo diagnóstico, metas, ações e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciem e organizem esta Política;

II - articular a Rede OBSERVA MULHER-RS, aqui definida como conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de

modo permanente e articulado para o cumprimento das diretrizes e objetivos desta Política, e que poderá ser composta pelos seguintes órgãos ou entidades:

- a) secretarias e órgãos do Poder Executivo Estadual ligados a Políticas para as Mulheres, Segurança Pública, Direitos Humanos, Saúde, Educação e Desenvolvimento Social;
- b) órgãos do Poder Judiciário, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública;
- c) representação do Poder Legislativo;
- d) organismos municipais ligados aos direitos da mulher ou equivalentes;
- e) conselhos e entidades da sociedade civil que atendam mulheres vítimas de violência e/ou atuem no combate e prevenção da violência contra a mulher;

III - criar Comitê Gestor, para coordenar esta Política, que poderá ser composto por órgãos representativos das políticas públicas voltadas à mulher vítima de violência.

Art. 21. Para a organização, implantação e manutenção desta Política, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu Orçamento Anual, além de recursos de outras fontes.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a firmar convênios com municípios e a União, bem como organismos financiadores de políticas públicas, para fins dos objetivos da presente Seção.

#### **Seção IV – Da Política de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo do Trabalho**

Art. 22. A Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mundo do Trabalho, instituída pela Lei nº 15.261/19, para a consecução de seus objetivos, oportunizará às mulheres, dentre outras atividades, cursos, projetos e programas, de forma interdisciplinar e multidisciplinar, priorizando as chefes de família ou as vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 23. A Política referida no art. 22 terá metas estabelecidas de acordo com os

dados do último censo oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – sobre mulheres chefes de família ou vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 24. O Poder Executivo fica autorizado a reservar para as mulheres 50% (cinquenta por cento) das vagas em programas já existentes, em parceria com as esferas nacional e municipal, como o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec – e o Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho – Acessuas/Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 22 desta Lei.

Parágrafo único. As vagas reservadas em conformidade com o disposto no “caput” deste artigo serão destinadas, prioritariamente, às chefes de família ou às vítimas de violência doméstica ou familiar.

.....

## **CAPÍTULO III**

### **DA INIBIÇÃO DE ATOS DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA AS MULHERES**

#### **Seção I – Da Multa contra o Agressor, em Caso de Utilização de Serviços Públicos**

Art. 25. Esta Seção dispõe sobre mecanismo de inibição da violência contra a mulher e do ressarcimento ao Estado do Rio Grande do Sul por despesas decorrentes de acionamento dos serviços públicos de emergência.

Art. 26. Será aplicada multa contra o agressor, como instrumento de inibição da violência contra a mulher e ressarcimento ao Estado, toda vez que os serviços públicos de emergência forem acionados para atender mulher vítima de violência.

§ 1º Responderá pela multa o autor do ato de violência contra a mulher que der causa ao acionamento dos órgãos públicos.

§ 2º O acionamento de serviço público de emergência poderá ser solicitado por todo(a) aquele(a) que tiver conhecimento de tal agressão.

§ 3º Para efeitos desta Seção, considera-se acionamento de serviço público de

emergência todo e qualquer deslocamento ou serviço efetuado pelos órgãos públicos, abaixo citados, para providenciar assistência à vítima:

- I - serviço de atendimento móvel de urgência;
- II - serviços de identificação e perícia (exame de corpo de delito);
- III - serviço de busca e salvamento;
- IV - serviço de policiamento ostensivo; e
- V - serviço de polícia judiciária.

Art. 27. Para a aplicação do mecanismo de inibição da violência contra a mulher e do ressarcimento ao Estado, por meio de multa instituída nesta Seção, poderá a administração pública regulamentar esta Seção.

§ 1º A fixação do valor e do procedimento para a cobrança da multa serão definidos no ato de regulamentação desta Seção.

§ 2º Os valores recolhidos através da cobrança de multas referidas nesta Seção serão revertidos a políticas públicas voltadas à redução da violência contra a mulher.

## **Seção II – Do Ressarcimento à Administração Pública do Estado por Despesas Decorrentes de Ato de Violência contra Mulheres Seguradas pelo Regime Próprio de Previdência e Assistência à Saúde**

Art. 28. Esta Seção dispõe sobre mecanismo de inibição da violência contra a mulher segurada pelo regime de previdência e assistência à saúde, ambos do Estado do Rio Grande do Sul, mediante ressarcimento à administração pública, por despesas decorrentes do ato de violência contra a vítima ou seus dependentes.

§ 1º Esta Seção abrange todas as mulheres seguradas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado e pelo Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos, sejam elas servidoras ativas, inativas, pensionistas ou dependentes de servidores(as) públicos(as) do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º A possibilidade de ressarcimento, patrocinada por ação de regresso contra o agressor, será referente às despesas previdenciárias e àquelas prestadas por assistên-

cia à saúde, tais como: atendimento médico, hospitalar e laboratorial, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

§ 3º A proposição judicial das ações de regresso, previstas no “caput” deste artigo, ficará a cargo do órgão competente nos termos da Lei Complementar nº 11.742, de 17 de janeiro de 2002, que trata do sistema de Advocacia do Estado.

Art. 29. Os órgãos públicos serão orientados a informar imediatamente ao órgão previdenciário ou ao de assistência à saúde as situações que possam caracterizar violência doméstica, para que possam monitorar o processo e tomar as devidas providências.

### **Seção III – Da Vedação à Nomeação para Cargos Públicos de Pessoas Condenadas com Base na Lei Federal nº 11.340/06**

Art. 30. Fica vedada a nomeação para ocupação de cargo público de provimento efetivo, de cargo em comissão ou de agente político na Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos Poderes e Instituições Públicas do Estado do Rio Grande do Sul de pessoa que esteja condenada judicialmente em qualquer pena prevista na Lei Federal nº 11.340/06.

Parágrafo único. A vedação de que trata o “caput” deste artigo inicia-se com a condenação em decisão transitada em julgado até o comprovado cumprimento da pena.

.....

## **CAPÍTULO IV**

### **DA DISPONIBILIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS CASAS DE ABRIGO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Art. 31. No Estado do Rio Grande do Sul, deverão ser disponibilizadas casas de abrigo, destinadas a acolher mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 32. As casas de abrigo disponibilizadas deverão conter a infraestrutura necessária para acolher também os filhos e filhas menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 33. O projeto de disponibilização das casas de abrigo será instalado com prioridade em cada cidade-polo do Estado, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. O Estado, através do Poder Executivo, disponibilizará quantas casas de abrigo forem necessárias para suprir a necessidade local.

Art. 34. As mulheres acolhidas nas casas de abrigo deverão receber assistência psicossocial, jurídica, de alimentação e estadia, fornecidas por meio das instituições estaduais de auxílio, podendo contar com a participação dos municípios e de outras entidades civis, que possibilitem a sua reintegração à sociedade num prazo de 90 (noventa) dias após o seu ingresso.

.....

## **CAPÍTULO V**

### **DO REGIME ESPECIAL DE ATENDIMENTO PARA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Art. 35. Fica estabelecida a prioridade de atendimento psicoterápico e de cirurgia plástica reparadora, na rede pública de saúde no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, para a mulher vítima de violência, da qual resulte dano a sua integridade física estética.

Parágrafo único. Caracteriza-se o dano físico estético disposto neste Capítulo, quando a mulher passar a apresentar, em decorrência de violência, qualquer deformidade ou deficiência em relação aos parâmetros clínicos estéticos reconhecidos pela comunidade médica.

Art. 36. Os serviços públicos de saúde, referências em cirurgia plástica do Estado do Rio Grande do Sul, após a efetiva comprovação da agressão sofrida pela mulher e da existência de dano à integridade física da vítima, adotarão as medidas necessárias para que seja realizado, prioritariamente, procedimento cirúrgico, a fim de sanar a deformidade.

§ 1º Realizado o diagnóstico e comprovada a agressão e o dano dela decorrente,

deverá ser feita, mediante autorização da vítima, a inscrição em cadastro único a ser mantido pela Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º A comprovação de ser a mulher portadora de deficiência ou deformidade, em decorrência de violência doméstica e familiar, deverá ser atestada por laudo médico.

Art. 37. A inscrição da vítima no cadastro único do Sistema Único de Saúde – SUS – deverá nortear a ordem de atendimento das vítimas no serviço público de saúde, ressaltando-se os casos de risco iminente de dano irreversível, que impliquem a necessidade de intervenção imediata dos profissionais responsáveis pelo atendimento.

Art. 38. Para a aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos no presente Capítulo, deverão ser promovidas a capacitação e o treinamento dos profissionais de saúde, para o acolhimento e a assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de forma humanizada e ética.

.....

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

#### **Seção I – Do Monitoramento Eletrônico do Agressor**

Art. 39. Esta Seção dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas, que esteja cumprindo alguma das Medidas Protetivas de Urgência, constante da Lei Federal nº 11.340/06, bem como de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei Federal nº 12.403, de 4 de maio de 2011, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 40. O agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher poderá ser obrigado a utilizar equipamento eletrônico de monitoramento para fins de fiscalização imediata e efetiva das Medidas Protetivas de Urgência, constantes da Lei Federal nº 11.340/06.

§ 1º O agressor deverá ser instruído sobre o uso do equipamento eletrônico de monitoramento e dos procedimentos para fins de fiscalização efetiva da medida de afastamento.

§ 2º O agressor que fizer uso do equipamento eletrônico de monitoramento terá preferência na participação nos serviços de educação ou reabilitação de que trata o inciso V do art. 35 da Lei Federal nº 11.340/06.

Art. 41. A mulher ofendida será informada sobre os procedimentos para fins de fiscalização efetiva da medida de afastamento.

## **Seção II – Da Comunicação aos Órgãos de Segurança sobre Eventual Ocorrência ou Indício de Violência Doméstica e Familiar contra Mulheres em Condomínios Residenciais**

Art. 42. Os condomínios residenciais, localizados no Estado do Rio Grande do Sul, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Polícia Civil, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres sem prejuízo da comunicação à Brigada Militar, quando for preciso fazer cessar a violência, através do telefone 190.

§ 1º A comunicação a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser encaminhada para a Polícia Civil, através dos canais disponibilizados pelo órgão, sempre que o síndico ou administrador do condomínio tomar ciência da agressão, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

§ 2º A identidade do denunciante deverá ser preservada, devendo o órgão público que acolher a denúncia providenciar a pseudonimização.

§ 3º Para cumprimento do disposto no “caput”, o síndico e/ou administrador poderá consultar o Conselho do Condomínio.

Art. 43. Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei.

.....

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS MEDIDAS DE APOIO AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

#### **Seção I – Da Divulgação do Número de Telefone Gratuito Escuta Lilás Voltado ao Enfrentamento à Violência contra a Mulher**

Art. 44. Fica instituída a divulgação do número de telefone do Escuta Lilás em prédios, locais de atendimento ao público e publicidade institucional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo órgãos da Administração Direta e Indireta, Autarquias e Empresas Públicas ou com participação societária do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 45. A divulgação referida no “caput” do art. 44 se dará da seguinte forma:

I - no caso de prédios e locais de atendimento, com a fixação de placa informativa, em ponto de fácil acesso e leitura pela população, contendo a dimensão mínima de 21 cm (vinte e um centímetros) de altura e 29 cm (vinte e nove centímetros) de largura, e os seguintes dizeres:

“A Violência contra a Mulher é crime. Disque 0800 541 0803 – Escuta Lilás e denuncie.”;

II - na publicidade institucional, deverá constar mensagem de prevenção ou orientação sobre a violência contra a mulher, além do número 0800 541 0803 – Escuta Lilás.

#### **Seção II – Do Cadastro Estadual de Informações para o Combate à Violência contra a Mulher**

Art. 46. Fica criado o Cadastro Estadual de Informações para o Combate à Violência contra a Mulher.

Parágrafo único. Serão incluídas no Cadastro de que trata o “caput” deste artigo as pessoas com condenação transitada em julgado pelos crimes de violência contra a mulher ou contra sua dignidade sexual.

Art. 47. O Cadastro ficará sob a responsabilidade da Secretaria da Segurança Pública, que regulamentará a criação, a atualização, a divulgação e o acesso ao Cadastro, observadas as determinações desta Lei.

Art. 48. O Cadastro será constituído, no mínimo, dos seguintes dados:

I - pessoais e foto do agente;

II - idade do agente;

III - circunstâncias e local em que o crime foi praticado; e IV - endereço atualizado do agente.

Art. 49. O Cadastro será disponibilizado, por meio de sistema informatizado com acesso restrito e uso exclusivo, às Polícias Civil e Militar, aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, bem como às demais autoridades, conforme regulamentação.

### **Seção III – Da Promoção de Ações que Visem à Valorização de Mulheres e Meninas e a Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres**

Art. 50. Fica estabelecida a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à discriminação e à violência contra as mulheres no sistema estadual de ensino.

Parágrafo único. Para os fins desta Seção, considera-se violência contra as mulheres e meninas qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhes cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 51. São diretrizes das ações referidas no art. 50:

I - a capacitação das equipes pedagógicas e demais trabalhadores e trabalhadoras em educação;

II - a promoção de campanhas educativas com o intuito de coibir práticas de discriminação, atos de agressão, humilhação, intimidação, constrangimento, “bullying” e violência contra mulheres e meninas;

III - a identificação e problematização de manifestações violentas e racistas contra mulheres e meninas negras;

IV - a identificação e problematização de manifestações violentas e de discriminação contra mulheres e meninas com deficiência;

V - a realização de debates, reflexões e problematizações sobre o papel historicamente destinado a mulheres e meninas, de maneira a estimular sua liberdade e sua autonomia;

VI - a integração com a comunidade, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação tradicionais, comunitários e digitais;

VII - a atuação em conjunto com as instituições públicas e privadas formadoras de profissionais de educação;

VIII - a atuação em conjunto com os conselhos estaduais de direitos da mulher, da criança e do adolescente e da educação;

IX - o estímulo ao registro e à socialização de práticas pedagógicas que atuem no sentido da erradicação de todas as formas de discriminação e violência contra mulheres e meninas;

X - a identificação e problematização das manifestações de violência que atingem as trabalhadoras da educação e que se relacionam com o fato de serem mulheres.

#### **Seção IV – Da Destinação de Vagas de Emprego para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar**

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir programa que assegure às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva a destinação de 5% (cinco por cento) das vagas de emprego nas empresas prestadoras de serviços terceirizados de mão de obra, contratadas pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O uso do percentual de vagas reservadas dar-se-á durante o período da prestação de serviços e será aplicado a todos os cargos oferecidos.

Art. 53. Os editais de licitação e os contratos deverão conter cláusula com a determinação prevista no “caput” do art. 52.

Art. 54. Na hipótese do não preenchimento da quota prevista no art. 52, as vagas restantes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.

Art. 55. Qualquer ato administrativo a ser realizado para o atendimento e/ou regulamentação das normas contidas nesta Seção deverá garantir a observância dos princípios da eficiência, da economicidade e da impessoalidade, bem como das regras que incidem sobre o processo licitatório e os contratos públicos.

### **Seção V – Do Selo EmFrente, Mulher**

Art. 56. Fica criado, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o Selo EmFrente, Mulher, a ser conferido às empresas socialmente responsáveis, que desenvolvam programas, projetos e ações de forma sistemática e continuada em favor da valorização e do enfrentamento à violência contra as mulheres.

Parágrafo único. Serão consideradas empresas socialmente responsáveis, para os fins do “caput”, aquelas que, na sua forma de gestão, prezem pela relação ética e transparente com os públicos com os quais ela se relaciona, respeitando a diversidade, promovendo a redução das desigualdades e contribuindo para o bem-estar social, adotando posturas, ações e comportamentos em favor da valorização e do enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 57. Para a obtenção do Selo EmFrente, Mulher serão observados os seguintes critérios:

I - desenvolvimento de programas, projetos e ações de incentivo, auxílio, apoio e capacitação profissional à mulher;

II - desenvolvimento de programas, projetos e ações de enfrentamento à violência contra as mulheres, como a escuta, o acolhimento e o apoio às mulheres em situação de violência;

III - divulgação de políticas e campanhas adotadas na defesa de direitos das mulheres, tanto de âmbito municipal, estadual como nacional, que visem a coibir e erradicar a violência contra a mulher;

IV - promoção de ações afirmativas com temas voltados à saúde da mulher;

especialmente o período gestacional, pós-parto e lactante, bem como sua qualidade de vida;

V - promoção de ações que busquem assegurar planos de carreira com maior transparência, oferecendo oportunidades equivalentes, inclusive salariais, entre homens e mulheres no ambiente de trabalho;

VI - promoção de boas práticas de combate e prevenção ao machismo, racismo, homofobia, misoginia, assédio sexual ou moral e importunação no ambiente de trabalho;

VII - desenvolvimento de outras atividades que sejam contribuintes para a valorização da mulher.

§ 1º Para obtenção do Selo, a empresa deverá cumprir um número mínimo de critérios, de acordo com o seu respectivo porte.

§ 2º Os programas, projetos e ações previstos neste artigo incluem os homens e o público externo.

Art. 58. A empresa deverá comprovar regularidade fiscal e trabalhista por meio de certidões emitidas pelas esferas competentes.

Art. 59. A certificação será concedida anualmente no mês de agosto, devendo a empresa candidata ao Selo EmFrente, Mulher requerê-lo no mês de março, perante a Secretaria responsável pela implementação das políticas para as mulheres.

Art. 60. O Selo EmFrente, Mulher será válido pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser sucessivamente renovado sempre que a empresa requerente comprovar o desenvolvimento das atividades previstas no art. 57 desta Lei.

Art. 61. O Selo EmFrente, Mulher poderá ser suspenso e/ou cassado antes da expiração do tempo de validade se houver, por parte da empresa, interrupção das atividades previstas no art. 57 desta Lei.

Art. 62. A empresa poderá utilizar o Selo EmFrente, Mulher em sua logomarca, podendo, inclusive, utilizá-lo em peças publicitárias.

Art. 63. Caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Seção, por meio de decreto.

Art. 64. As despesas decorrentes do disposto nesta Seção correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

.....

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À MATRÍCULA DE FILHOS NAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 65. Toda mulher vítima de violência doméstica e familiar de natureza física, psicológica e/ou sexual, nos termos do art. 7º, incisos I a V, da Lei Federal nº 11.340/06, terá direito de preferência de matrícula e transferência de matrícula de seus filhos, ou de crianças e adolescentes sob sua guarda definitiva ou provisória, nas escolas da Rede Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.

Art. 66. Para garantir o direito de preferência previsto no art. 65, a mulher vítima de violência doméstica deverá apresentar cópia do Boletim de Ocorrência – BO, constando a descrição dos fatos e a intenção de representar judicialmente contra o suposto agressor, ou cópia da decisão judicial que concedeu medida protetiva, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.340/06.

Parágrafo único. Os documentos relacionados no “caput” deste artigo e demais dados referentes ao benefício concedido pelo art. 65 desta Lei serão protegidos e mantidos sob sigilo pela instituição escolar.

Art. 67. Fica vedada a discriminação de qualquer natureza do(s) filho(s) e da mulher vítima de violência doméstica que requeira o direito de preferência estabelecido no art. 65 desta Lei e das crianças e dos adolescentes matriculados em razão deste direito.

.....

# CAPÍTULO IX

## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 68. Os efeitos das disposições das Seções I e II deste Capítulo perduram enquanto vigor o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), ou qualquer outro dispositivo normativo que venha a complementá-lo ou substituí-lo.

### **Seção I – Da Disponibilização de Espaços Públicos de Acolhimento e Abrigamento Emergencial às Mulheres e seus Dependentes, Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, durante o Período do Isolamento Social em Função da Pandemia da COVID-19**

Art. 69. Os espaços de acolhimento e abrigamento, para mulheres e seus dependentes, vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, enquanto durar a vigência do estado de calamidade pública estadual e o período de isolamento social e restrição de circulação de pessoas, em virtude da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus) e em razão do direito das vítimas de não serem obrigadas a ficar em confinamento com o agressor, deverão ser ampliados em todo o Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 70. Caso as vagas em abrigos, casas de acolhimento ou demais equipamentos públicos da rede especializada de atendimento às mulheres vítimas de violência sejam insuficientes, poderão ser organizados espaços de acolhimento e abrigamento, coletivos, para proteção emergencial dessas vítimas, ficando o Poder Executivo autorizado a requisitar e contratar o uso de espaços privados para essa finalidade, em pousadas, hotéis e similares.

Art. 71. Os locais de abrigamento, quando possível, devem contar com acompanhamento técnico e multidisciplinar, bem como segurança pública no local.

§ 1º Os municípios poderão ser notificados sobre a instalação e existência de locais de acolhimento e abrigamento, para eventual articulação conjunta do serviço de proteção e segurança às vítimas.

§ 2º Poderá ser assegurado à mulher em situação de violência, acompanhada ou não de seus(suas) filhos(as), o transporte de sua casa ou do local onde se encontra

para o novo local de abrigo, com veículos oficiais ou privados destinados a esse fim, preferencialmente dirigidos por mulheres.

Art. 72. A inclusão de mulheres em situação de violência em programa de acolhimento ou abrigamento poderá ocorrer a partir de demanda e requerimento de órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres, independente de registro de Boletim de Ocorrência ou deferimento de medida protetiva prévios.

Art. 73. A mulher vítima de violência doméstica e familiar e seus dependentes, quando houver, devem ser acolhidos ou abrigados:

I - em espaços de acolhida coletivos ou individuais, não sigilosos, quando não estiverem em risco de morte;

II - em espaços individuais ou coletivos, sigilosos, quando estiverem em risco de morte.

Art. 74. O tempo de permanência da mulher e seus dependentes, quando houver, nos espaços emergenciais de acolhimento e abrigo não deve ser inferior a 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período, nos casos em que as vítimas não estiverem em risco de morte, e não inferior a 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, nos casos em que as vítimas estiverem em risco de morte, e, ainda, deve perdurar enquanto presente a ameaça à integridade das vítimas.

Art. 75. Os órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres deverão, no atendimento às mulheres em situação de violência e após avaliação contextualizada do caso, indicar a elas a possibilidade de inclusão em cadastro para benefícios e programas de renda, aluguel social ou no cadastro para a renda básica emergencial de que trata a Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

**Seção II – Do Recebimento de Comunicação de Violência  
Doméstica e Familiar contra a Mulher durante a Vigência do  
Estado de Calamidade Pública no Estado do Rio Grande do  
Sul, em Decorência da COVID-19 (novo Coronavírus)**

Art. 76. As farmácias e outros estabelecimentos comerciais e prestadores de

serviços que permanecerem em funcionamento, enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19 (novo Coronavírus), ficam autorizados a receber denúncias de violência doméstica, encaminhando-as imediatamente para as autoridades competentes adotarem, com urgência, as medidas protetivas necessárias e cabíveis.

Art. 77. A denúncia poderá ser realizada de forma presencial, devendo ser encaminhada pelo atendente nos estabelecimentos referidos no art. 76 aos telefones 180 ou 190 ou outro que, eventualmente, venha a ser disponibilizado pelas autoridades, para essa finalidade.

Parágrafo único. O atendente anotará os dados da pessoa que faz a denúncia, seu nome, endereço e número de telefone para eventual contato.

Art. 78. Quando não for possível haver a menção expressa da denúncia, por motivo de segurança da denunciante, será utilizada a frase de passe PRECISO DE MÁSCARA ROXA, para que o atendente preste ajuda.

Parágrafo único. Mencionada a frase de passe, o atendente deverá informar à pessoa que o produto não está disponível, mas sendo recebido, requerendo os dados indicados no parágrafo único do art. 77, efetuando imediatamente a comunicação às autoridades, pelos telefones 180, 190 ou outro disponibilizado para esse fim.

.....

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 79. As remissões contidas em leis, decretos ou em outros atos normativos a dispositivos legais ou a leis consolidadas passam a referir-se às respectivas disposições desta Lei.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 81. Ficam formalmente revogadas por consolidação e sem interrupção de sua força normativa:

- I - a Lei nº 13.448, de 22 de abril de 2010;
- II - a Lei nº 14.279, de 26 de julho de 2013;
- III - a Lei nº 14.352, de 18 de novembro de 2013;
- IV - a Lei nº 14.353, de 18 de novembro de 2013;
- V - a Lei nº 14.478, de 23 de janeiro de 2014;
- VI - a Lei nº 14.536, de 29 de abril de 2014;
- VII - a Lei nº 14.659, de 30 de dezembro de 2014;
- VIII - a Lei nº 14.660, de 30 de dezembro de 2014;
- IX - a Lei nº 15.177, de 8 de maio de 2018;
- X - a Lei nº 15.484, de 7 de julho de 2020;
- XI - a Lei nº 15.512, de 24 de agosto de 2020;
- XII - a Lei nº 15.654, de 30 de junho de 2021;
- XIII - a Lei nº 15.679, de 13 de agosto de 2021;
- XIV - a Lei nº 15.685, de 30 de agosto de 2021;
- XV - a Lei nº 15.721, de 19 de outubro de 2021;
- XVI - a Lei nº 15.793, de 12 de janeiro de 2022;

XVII - a Lei nº 15.827, de 26 de abril de 2022; XVIII - a Lei nº 15.843, de 23 de maio de 2022; e

XIX - a Lei nº 15.916, de 23 de dezembro de 2022.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 7 de agosto de 2023



# LEGISLAÇÃO CORRELATA

**Lei nº 14.994/2024** – Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

**Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel)** – Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.

**Lei nº 14.164/2021 (Lei da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher)** – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

**Lei nº 10.778/2003** – Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

**Lei nº 13.104/2015** – Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora

do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

**Lei nº 14.674/2023** – Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar.

**Lei nº 8060/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)** – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa)** – Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências.

**Lei nº 13.146/2025 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)** – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

### **Constituição Federal de 1988**

**Decreto nº 4.377/2002 (Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher)** – Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

**Decreto nº 678/1992 (Pacto de San José da Costa Rica)** – Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

### **Declaração Universal dos Direitos Humanos**

### **Declaração do México**

**Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**

.....

## **CASOS DE VIOLÊNCIA, A QUEM DEVO RECORRER?**

Disque Denúncia – **180**

Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – **(51) 3361 0832**

Brigada Militar/Patrolha Maria da Penha – **190**

Disque-Denúncia – **181**

Disque Direitos Humanos – **100**

Escuta Lilás – **0800 541 0803**

Polícia Civil – **Whatsapp (51) 98444-0606**

Defensoria Pública da Mulher – **(51) 3211-2233**

Procuradoria Especial da Mulher ALRS – **(51) 3210 1638**

Delegacia Especial de Atendimento as Mulheres

DEAMS – **(51) 3288-2173 / 3288-2327 / 3288-2172**

Frente Parlamentar dos Homens pelo fim da Violência contra as Mulheres.  
Presidente Deputado Adão Pretto Filho (PT) – **(51) 3210.2450**

Centros de Referência para Mulheres Vítimas de Violência >>

## **CENTROS DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER**

Os Centros de Referência de Atendimento à Mulher prestam acolhida, acompanhamento psicológico e social e orientação jurídica às mulheres em situação de violência.

### **Capital**

#### **ESTADUAL**

##### **Centro de Referência da Mulher Vânia Araújo Machado**

Travessa Tuyuty, 10 – bairro Centro

Referência: esquina com Desembargador André da Rocha

Fone: 0800 541 0803

Horário: 8h30 às 18h – não fecha ao meio dia

e-mail: [crm@spm.rs.gov.br](mailto:crm@spm.rs.gov.br) / [crm@sdstjdh.rs.gov.br](mailto:crm@sdstjdh.rs.gov.br)

#### **PORTO ALEGRE**

##### **Centro de Referência de Atendimento da Mulher Municipal – Márcia Calixto**

Rua Siqueira Campos, 1184, 16º andar – bairro Centro

Fone: (51) 3289-5102 / (51) 3289-5110

Horário: 8h às 18h

e-mail: [cram@smdh.prefpoa.com.br](mailto:cram@smdh.prefpoa.com.br)

### **Interior**

#### **BAGÉ**

##### **Centro de Referência da Mulher (CRM)**

Rua General João Teles, 864 – bairro Centro

Referência: antiga Comagelã

Fone: (53) 3242-6551 / (53) 3241-6427 / Plantão (53) 99945-0126

Horário: 8h às 14h

e-mail: [coord.mulher@bage.rs.gov.br](mailto:coord.mulher@bage.rs.gov.br)

## **BARÃO**

### **Casa da Mulher**

Rua da Estação, 1411 – bairro Centro

Fone: (51) 3696-2271 Fax: (51) 3696-1200

Horário: 7h30 às 11h30 e 13h às 17h

e-mail: crmulher@baraors.gov.br

## **BENTO GONÇALVES**

### **Centro de Referência à Mulher em Situação de Violência (REVIVI)**

Rua 10 de Novembro, s/n – bairro Cidade Alta

Fone: (54) 3454-5400 / Plantão: (54) 99132-8148

Horário: 2ª feira à 6ª feira – 8h às 17h (sem fechar ao meio dia)

e-mail: revivi@bentogoncalves.rs.gov.br

## **CANOAS**

### **Centro de Referência as Mulheres Vítimas de Violências (CRM) Patrícia Esber**

Rua Siqueira Campos, 321 – bairro Centro

Referência: próximo à Estação La Salle do Trensurb

Fone: (51) 3464-0706

Horário: 9h às 17h – não fecha ao meio dia

e-mail: crvmulhercanoas@gmail.com

## **CAXIAS DO SUL**

### **Centro de Referência para Mulher (CRM) Rompendo Paradigmas**

Rua Alfredo Chaves, 1333, 3º andar – bairro Exposição

Fone: (54) 3218-6112 Fax: (54) 3203-6316

Horário: 9h às 17h

e-mail: crmulher@caxias.rs.gov.br

## **CRUZ ALTA**

### **Centro de Referência (CRMM) Maria Mulher**

Rua João Manoel, 90 – bairro Centro

Referência: ao lado da Escola Estadual Gabriel Miranda

Fone: (55) 3343-2084

Horário: 7h30 às 13h30

e-mail: maria.mulher@hotmail.com

## **ESTÂNCIA VELHA**

### **Centro de referência para as mulheres (CRAM)**

Rua Raimundo Corrêa, 151 – bairro Floresta

Telefone: (51) 3561-8584

Horário:

2.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup>-feira – 12h às 18h

3.<sup>a</sup>-feira – 7h às 18h

6.<sup>a</sup>-feira – 7h às 13hs

## **GRAMADO**

### **Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM)**

Rua Getúlio Vargas, 484 – bairro Piratini

Telefone: (54) 3286-4349 ou (54) 3286-7343

Horário: 8h às 17h30

e-mail: cram@gramado.rs.gov.br

## **GRAVATAÍ**

### **Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) Casa Lilás**

Rua Coronel Fonseca, 122 – bairro Centro

Referência: próximo à 1<sup>a</sup> DP

Fone: (51) 3600-7720 / 7721 / 7722

Horário: 8h às 17h30 – não fecha ao meio dia

e-mail: appm@gravatai.rs.gov.br

## **IVOTI**

### **Centro de Referência da Mulher – Tracy Cidonha Klein**

Rua Arthur Augusto Gernhardt – bairro Morada do Sol

Fone: (51) 3563-2151

Horário: 8h às 11h30 e 13h às 17h

e-mail: centrodereferenciaivoti@gmail.com / crmivoti@gmail.com

## **LAJEADO**

### **Centro de Referência e Atendimento à Mulher – CRAM**

Rua João Abott, 484 – bairro Centro

Fone: (51) 98048-3256

Horário: das 8h às 11h30 e das 13h30 às 16h45

e-mail: sthas.creas@lajeado.rs.gov.br

## **NOVO HAMBURGO**

### **Centro de Referência Especializada de Assistência Social Viva Mulher**

Avenida Pedro Adams Filho, 5836 – bairro Centro

Fone: (51) 3097-9482

Horário: 9h às 17h

e-mail: creasvivamulher@gmail.com

## **PANAMBI**

### **Centro de Referência da Mulher (CRM) Vanessa da Silva Santos**

Rua Assis Brasil, 74, bairro Bela Vista

Fone/Plantão: (55) 98402-6154

Horário: 9h às 11h30 e 13h30 às 17h

e-mail: crm@panambi.rs.gov.br

## **PAROBÉ**

### **Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) Geni Lenyn**

Rua Vera Cruz, 701 – bairro Centro

Referência: mesmo endereço da Coordenadoria da Mulher

Fone: (51) 3953-1084 / 1059

e-mail: cmulher@parobe.rs.gov.br

## **PASSO FUNDO**

### **Centro de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM**

Rua Pantaleão Bolner, 286 – bairro José Alexandre Záchia

Fone: (54) 3313-8654 / (54) 3312-3471

e-mail: cram@pmpf.rs.gov.br / elenirc@pmpf.rs.gov.br

## **PELOTAS**

### **Centro de Referência da Mulher de Pelotas**

Rua Barão de Itamaracá, 690, Cruzeiro, Areal

Fone: (53) 3279-4290 / (53) 3279-4713

e-mail: centrodamulherpelotas@gmail.com

## **SANTA ROSA**

### **Centro de Referência Regional de Atendimento à Mulher Dirce Grösz**

Rua Caxias, 235, apto 05 – Centro

Fone: (55) 3511-5102 (WhatsApp)

e-mail: crrm@santarosa.rs.gov.br

## **SANTANA DO LIVRAMENTO**

### **Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) Professora Deise**

Rua dos Andradas, 1157 – bairro Centro

Referência: próximo à Praça Mauricio Cardoso

Fone: (55) 3968-1032

Horário: 7h30 às 13h30

e-mail: centrodereferencia\_lvto@yahoo.com.br

## **SANTIAGO**

### **Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM)**

Rua Silvério Machado, 97 – bairro Centro

Referência: mesmo pátio do Corpo de Bombeiros

Fone: (55) 3251-1155 / (55) 3251-4808

Horário: 8h às 12h e 13h30 às 17h30

e-mail: coordenadoriamulherstg@hotmail.com

## **SÃO LEOPOLDO**

### **Centro Jacobina de Atendimento e Apoio à Mulher**

Rua Brasil, 784 – bairro Centro

Fone: (51) 3591-2184 / (51) 3566-1777

Horário: 8h às 14h

e-mail: cjacobina@saoleopoldo.rs.gov.br

## **SAPIRANGA**

### **Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) Alzira Valesca Lampert Fett**

Avenida 20 de Setembro, 1695 – bairro Oeste

Referência: próximo ao cemitério

Fone: (51) 3959-1052 / Plantão (51) 99599-9657

Horário: 12h30 às 18h30

e-mail: coordenadoriadamulher@sapiranga.rs.gov.br

## **TORRES**

### **Centro de Referência da Mulher Pricila Selau**

Av. Do Riacho, 850, Igra Sul (Campo do Torrense)

Fone: (51) 3626-9150

Atende seis municípios: Três Forquilhas, Três

Cachoeiras, Dom Pedro de Alcântara,

Arroio do Sal, Morrinhos do Sul e Mampituba

## **TRÊS DE MAIO**

### **Centro de Referência da Mulher Flor de Lis**

Rua Uruguai, 644 – bairro Centro

Fone: (55) 3535-3900 / Plantão: 99933-4700

Horário: 7h30 às 13h30

e-mail: [centroflordelis@pmtresdemaio.com.br](mailto:centroflordelis@pmtresdemaio.com.br)

## **URUGUAIANA**

### **Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM)**

Rua Dr. Maia, 3112

Telefone (55) 3911-3018 ou (55) 99696-1357

Horário: 8h às 14h

e-mail: [cram.sedesh@uruguaiana.gov.br](mailto:cram.sedesh@uruguaiana.gov.br) / [moreirapare@hotmail.com](mailto:moreirapare@hotmail.com)

## **VACARIA**

### **Centro de Referência para Mulher (CRM) Márcia Santana**

Rua Ramiro Barcelos, 276 – bairro Centro

Fone: (54) 3231-6463

Horário: 8h às 12 e 13h15 às 17h15

e-mail: [crmulher@vacaria.rs.gov.br](mailto:crmulher@vacaria.rs.gov.br)

## **VIAMÃO**

### **Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – CRM**

Rua Mário Antunes da Veiga, 135

Fone: (51) 3446-6301

Horário: 8h às 17h

e-mail: [atendimentoasmulheres@viamao.rs.gov.br](mailto:atendimentoasmulheres@viamao.rs.gov.br)



**EQUIPE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E  
DIREITOS HUMANOS – CCDH**

**Coordenador**

Antonio Avelange Padilha Bueno

**Secretário**

Luan Sanhotene

**Secretaria da CCDH**

Loiva Serafini

Luciano Fagundes

Vinicius Bernardini Carvalho

**Capa**

Paulo Roberto Oliveira da Silva

**Diagramação**

Endrigo Valadão

Reuniões ordinárias às quartas-feiras, a partir das 9h,  
Sala Adão Pretto - Palácio Farroupilha - Térreo  
Telefone: (51) 3210. 1621 • e-mail: [ccdhd@al.rs.gov.br](mailto:ccdhd@al.rs.gov.br)



# **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

# **NÃO**

**LEI MARIA DA PENHA**

**Nº 11.340/2006**

**ATUALIZADA ATÉ A LEI 14.994/2024**

**LEI ESTADUAL**

**Nº 15.988/2023**



**COMISSÃO  
DE CIDADANIA E  
DIREITOS HUMANOS**



**Assembleia  
Legislativa**

Estado do Rio Grande do Sul